



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição da política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos impróprios para o consumo no município de Sorocaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas por todos os estabelecimentos comerciais, incluindo bares, restaurantes, adegas, distribuidoras, mercados, lojas de conveniência e similares, bem como por ambulantes devidamente licenciados.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no Art. 1º ficam obrigados a manter, no local de comercialização, para cada produto exposto à venda, a respectiva nota fiscal de aquisição que comprove sua origem lícita.

- I. A nota fiscal deverá ser eletrônica (NF-e), legível, e conter a identificação clara do produto, do fornecedor e do adquirente.
- II. O fornecedor (emitente da nota fiscal) deverá ser pessoa jurídica legalmente constituída, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), principal ou secundária, contemple a atividade de "Comércio atacadista de bebidas" (CNAE 46.35-4) ou outra correlata que autorize a distribuição.
- III. Os documentos fiscais comprobatórios deverão ser arquivados e mantidos à disposição da fiscalização municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, a comercialização de bebidas alcoólicas:

- I. Sem a correspondente nota fiscal que ateste sua procedência, nos termos do Art. 2º;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Adquiridas de fornecedor cuja atividade econômica (CNAE) não seja compatível com a distribuição de bebidas;
- III. Comprovadamente falsificadas, adulteradas, contrabandeadas ou, de qualquer forma, impróprias para o consumo, independentemente da comprovação de dolo ou culpa do comerciante.

Art. 4º A constatação de qualquer das infrações descritas no Art. 3º sujeitará o estabelecimento infrator, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo próprio, às seguintes deliberações, aplicadas de forma progressiva ou imediata, a depender da gravidade:

- I. Advertência por escrito, na primeira autuação por infração aos incisos I ou II do Art. 3º, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
 - II. Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS), em caso de reincidência nas infrações dos incisos I ou II, ou como primeira sanção a critério da autoridade fiscalizadora;
 - III. Interdição cautelar e imediata do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFMS;
 - IV. Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.
1. A cassação do Alvará de Licença e Funcionamento (inciso IV) será aplicada obrigatoriamente na terceira reincidência ou, a qualquer tempo, na constatação da infração descrita no inciso III do Art. 3º (comercialização de produto comprovadamente adulterado/impróprio).
 2. Uma vez cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado pela autoridade municipal.

Art. 5º O proprietário ou sócio-proprietário, pessoa física identificada pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cujo estabelecimento tiver o Alvará de Licença e Funcionamento cassado nos termos do § 1º do Art. 4º, ficará impedido de requerer novo alvará de funcionamento para qualquer atividade comercial no Município de Sorocaba pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Vigilância Sanitária e a Fiscalização de Posturas,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com o apoio da Guarda Civil Municipal, implementará o Programa de Fiscalização Contínua "Comércio Seguro Sorocaba".

Parágrafo único. O programa consistirá em esforços contínuos e rotineiros de fiscalização nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas aqui estabelecidas e garantir a segurança dos consumidores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 12 de agosto de 2025.

ROBERTO FREITAS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como uma medida urgente e necessária para proteger a saúde e a vida dos cidadãos de Sorocaba diante da alarmante crise de saúde pública deflagrada no Estado de São Paulo pela contaminação de bebidas alcoólicas com metanol. A situação, que já resultou em óbitos e internações, expõe uma grave falha na cadeia de fornecimento de bebidas, permitindo que produtos falsificados e adulterados cheguem ao consumidor final.

A legislação atual mostra-se insuficiente para coibir, com o rigor necessário, comerciantes que, por negligência ou má-fé, colocam em risco a população. Este projeto busca preencher essa lacuna, estabelecendo um tripé de responsabilidade, rastreabilidade e fiscalização exemplar.

O Artigo 2º é o pilar da rastreabilidade, exigindo nota fiscal e CNAE compatível do fornecedor, criando barreiras contra produtos de origem duvidosa. As penalidades previstas no Artigo 4º são progressivas, mas se tornam severas em casos graves, com destaque para a cassação do alvará em situações de adulteração comprovada.

A inovação mais relevante está no Artigo 5º, que vincula a punição ao CPF do proprietário, evitando que o infrator reabra o negócio em nome de terceiros. Essa medida garante efetividade real no combate às irregularidades.

Por fim, o Artigo 6º institui o programa "Comércio Seguro Sorocaba", formalizando a obrigação de fiscalização contínua e preventiva.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um compromisso inadiável com a saúde pública e a segurança do consumidor. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310033003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 02/10/2025 14:16

Checksum: **80467A9412CDC4461B4B4ED42C97629D3693BAF22C225405F01369E3679482E4**

